CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no município de Garça, afim de suspender sua vigência e, portanto, a eficácia do ato regulamentar.

Tal medida se mostra oportuna, pois o Chefe do Executivo, ao impor obrigações aos cidadãos de nossa cidade, quando da solicitação de redutores de velocidades, laborou em manifesta afronta ao disposto na Lei Municipal nº 2.075/85, que dispõe sobre a colocação de ondulações transversais às vias públicas, bem como ao contido na Lei Municipal nº 3.639/03, que dispõe sobre a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), exorbitando, de tal modo, sua competência regulamentar.

Referido Decreto impôs aos cidadãos que, ao protocolarem solicitações para instalação de lombadas, apresentassem Croqui, conforme Anexo "A", com a identificação do local onde se pretende a implantação, bem como Impacto de Vizinhança, nos moldes do Anexo "B", enumerando, sequencialmente, todas as residências que estiverem a uma distância de até 50 metros do ponto pretendido para a instalação do redutor de velocidade.

Vejamos o que dispôs o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019:

> ***Art. 1º*** *As solicitações de instalações de redutores de velocidades (lombadas) deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, endereçadas à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, devendo ser acompanhada das seguintes documentações:*
> *a) Croqui, conforme Anexo "A", com a identificação do local onde se pretende a implantação do redutor de velocidade (lombadas);*
> *b) Impacto de Vizinhança, nos moldes do Anexo "B", enumerando, sequencialmente, no corpo do referido documento, todas as residências que estiverem, a uma distância de até 50 (cinquenta) metros do ponto pretendido, para a instalação do redutor de velocidade (ondulação transversal).*
>
> ***Parágrafo único.*** *O Impacto de Vizinhança, Anexo "B", deverá conter apenas a assinatura de 1 (um) responsável por residência, que deverá se manifestar contra ou a favor da implantação do dispositivo, podendo constar ainda, do referido documento, a assinatura dos responsáveis por outras residências, da mesma via, que não estejam na distância estabelecida.*

Ao impor novos requisitos e obrigações referentes à instalação de lombadas (ondulações transversais), o Chefe do Executivo praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei Municipal nº 2.075/85, nos exatos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Garça:

> ***Art. 8º*** *Ao Município* ***cabe legislar*** *e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> ...
> *XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar*

e fiscalizar a sua utilização;

Todavia, diferentemente do previsto no Decreto em comento, a Lei Municipal nº 2.075/85, em seu art. 2º, não impôs qualquer obrigatoriedade à particulares, alheios à Administração Pública, para que se pudesse realizar a colocação de ondulações transversais, a exemplo de Croqui e Impacto de Vizinhança.

Pelo contrário, referida Lei, em seu art. 2º, instituiu critérios técnicos e objetivos em relação às vias públicas onde se pretendem instalar lombadas, senão vejamos:

> ***Art. 2º*** *Para a colocação de ondulações transversais, deverão as autoridades responsáveis pelo pedido, observarem as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:*
> *a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;*
> *b) ausência de rampas com declividade superior a 4,5% (quatro e meio por cento), ao longo do trecho;*
> *c) ausências de curvas sem interferências visuais (arborização, lombadas, etc.), que impossibilitem boa visibilidade do trecho;*
> *d) completa sinalização do local, com placas de advertência e marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação, nas cores preta e amarela.*

Ou seja, a legislação municipal não instituiu qualquer carga obrigacional para os cidadãos como requisito para a instalação de redutores de velocidade, não cabendo ao Poder executivo, através de Decreto regulamentar, limitar o direito constitucional de petição, conforme assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da CF/88.

Inclusive, a Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, que estabelece padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física), igualmente não impôs qualquer tipo de ônus à terceiros, mas apenas à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a quem competirá realizar estudo técnico de engenharia de tráfego que demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes:

> ***Art. 1º*** *A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.*

Evidenciando ainda mais a extrapolação do poder regulamentar, o Decreto Executivo, ao impor a apresentação de Impacto de Vizinhança pelos cidadãos interessados, a fim de que sejam analisadas as solicitações de lombadas, inovou, mais uma vez, na ordem jurídica vigente, na medida em que instituiu nova hipótese, de caráter obrigatório, para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Sobre o tema, a Lei Municipal nº 3.639/03, em seu artigo 1º, tornou obrigatória a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os seguintes casos:

> ***Art. 1º*** *Conforme previsão contida no artigo 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - , ficam definidas, nos termos desta Lei, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, para obtenção de licenças ou autorizações a cargo do Poder Público Municipal para construção, ampliação ou funcionamento na área urbana da Cidade e do Distrito de Jafa as seguintes atividades:*

I - Bares, restaurantes, mercearias, empórios, supermercados, tabacarias, lojas de conveniência, depósitos de mercadorias;
II - Postos de revenda de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e de fogos de artifícios;
III - Academias de ginástica, salões de festas, de jogos e diversões, danceterias e similares;
IV - Borracharias, oficinas mecânicas e de funilaria, serralherias, carpintarias, serrarias, ferros velhos e lava - rápidos;
V - Indústrias;
VI - Parques e circos;
VII - Eventos e atividades em que sejam utilizados aparelhos amplificadores de som, música ao vivo ou qualquer outra forma de comunicação que possa causar perturbação do sossego público.

Ou seja, no cotejo dos referidos preceitos legais, verifica-se que a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não é requisito para a instalação de redutores de velocidade em vias públicas do município.

Além disso, ao se exigir dos cidadãos a apresentação do EIV, o combatido Decreto desrespeitou expressamente o contido no art. 2º da Lei Municipal nº 3.639/03, que impôs à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano a competência para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança:

***Art. 2º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV será elaborado pela **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**, em conjunto com o **Departamento de Fiscalização**, podendo, em casos especiais, ser nomeada comissão composta por pessoas especializadas em determinado ramo de atividade, aptas a avaliar o impacto que o empreendimento possa causar, bem como serem formuladas consultas a órgãos técnicos especializados.*

Inclusive, o Impacto de Vizinhança, exigido pelo Decreto em voga, não cumpre os requisitos mínimos exigidos pelo art. 37 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade):

***Art. 37.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:*
I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Portanto, além de tornar obrigatória a apresentação de EIV em casos não contemplados pela legislação municipal, o famigerado Decreto inovou na forma de apresentação do Impacto de Vizinhança, em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Estatuto da Cidade.

Com efeito, ao impor novas condições e obrigações para instalação de lombadas em vias públicas, o Chefe do Executivo incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, inovando em matéria prevista na legislação de regência (Lei Municipal nº 2.075/85 e nº 3.639/03), de

modo a extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais citados, malferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: *"São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência"* (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

É notório, pois, que o Prefeito Municipal não pode legislar, sem o aval desta Casa, sobre utilização das vias públicas, seja para abolir, seja para instituir novos deveres impostos aos cidadãos, relativamente à utilização das vias urbanas.

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal *"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador"*.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

> *"Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).*

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

> *"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".*

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes *"a anômala condição de legislador positivo"*, em clara usurpação de atribuições.

052

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito Municipal invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão com os preceitos da Lei Municipal nº 2.075/85 e da Lei Municipal nº 3.639/03, extrapolando os limites do poder regulamentar.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

PEDRO SANTOS
Vereador

061.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 /2019

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO DECRETO N° 8.927, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do município de Garça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

PEDRO SANTOS
Vereador

07

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2019.

Secretaria Legislativa, 08/10/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 08/10/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

08A

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2019

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO DECRETO Nº 8.927, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do município de Garça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

PEDRO SANTOS

Vereador

]

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no município de Garça, afim de suspender sua vigência e, portanto, a eficácia do ato regulamentar.

Tal medida se mostra oportuna, pois o Chefe do Executivo, ao impor obrigações aos cidadãos de nossa cidade, quando da solicitação de redutores de velocidades, laborou em manifesta afronta ao disposto na Lei Municipal nº 2.075/85, que dispõe sobre a colocação de ondulações transversais às vias públicas, bem como ao contido na Lei Municipal nº 3.639/03, que dispõe sobre a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), exorbitando, de tal modo, sua competência regulamentar.

Referido Decreto impôs aos cidadãos que, ao protocolarem solicitações para instalação de lombadas, apresentassem Croqui, conforme Anexo "A", com a identificação do local onde se pretende a implantação, bem como Impacto de Vizinhança, nos moldes do Anexo "B", enumerando, sequencialmente, todas as residências que estiverem a uma distância de até 50 metros do ponto pretendido para a instalação do redutor de velocidade.

Vejamos o que dispôs o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019:

Art. 1º As solicitações de instalações de redutores de velocidades (lombadas) deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, endereçadas à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, devendo ser acompanhada das seguintes documentações:

a) Croqui, conforme Anexo "A", com a identificação do local onde se pretende a implantação do redutor de velocidade (lombadas);

b) Impacto de Vizinhança, nos moldes do Anexo "B", enumerando, sequencialmente, no corpo do referido documento, todas as residências que estiverem, a uma distância de até 50 (cinquenta) metros do ponto pretendido, para a instalação do redutor de velocidade (ondulação transversal).

Parágrafo único. O Impacto de Vizinhança, Anexo "B", deverá conter apenas a assinatura de 1 (um) responsável por residência, que deverá se manifestar contra ou a favor da implantação do dispositivo, podendo constar ainda, do referido documento, a assinatura dos responsáveis por outras residências, da mesma via, que não estejam na distância estabelecida.

Ao impor novos requisitos e obrigações referentes à instalação de lombadas (ondulações transversais), o Chefe do Executivo praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei Municipal nº 2.075/85, nos exatos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo

quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Todavia, diferentemente do previsto no Decreto em comento, a Lei Municipal nº 2.075/85, em seu art. 2º, não impôs qualquer obrigatoriedade à particulares, alheios à Administração Pública, para que se pudesse realizar a colocação de ondulações transversais, a exemplo de Croqui e Impacto de Vizinhança.

Pelo contrário, referida Lei, em seu art. 2º, instituiu critérios técnicos e objetivos em relação às vias públicas onde se pretendem instalar lombadas, senão vejamos:

Art. 2º Para a colocação de ondulações transversais, deverão as autoridades responsáveis pelo pedido, observarem as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;

b) ausência de rampas com declividade superior a 4,5% (quatro e meio por cento), ao longo do trecho;

c) ausências de curvas sem interferências visuais (arborização, lombadas, etc.), que impossibilitem boa visibilidade do trecho;

d) completa sinalização do local, com placas de advertência e marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação, nas cores preta e amarela.

Ou seja, a legislação municipal não instituiu qualquer carga obrigacional para os cidadãos como requisito para a instalação de redutores de velocidade, não cabendo ao Poder executivo, através de Decreto regulamentar, limitar o direito constitucional de petição, conforme assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da CF/88.

Inclusive, a Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, que estabelece padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física), igualmente não impôs qualquer tipo de ônus à terceiros, mas apenas à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a quem competirá realizar estudo técnico de engenharia de tráfego que demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

Evidenciando ainda mais a extrapolação do poder regulamentar, o Decreto Executivo, ao impor a apresentação de Impacto de Vizinhança pelos cidadãos interessados, a fim de que sejam analisadas as solicitações de lombadas, inovou, mais uma vez, na ordem jurídica vigente, na medida em que instituiu nova hipótese, de caráter obrigatório, para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Sobre o tema, a Lei Municipal nº 3.639/03, em seu artigo 1º, tornou obrigatória a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os seguintes casos:

Art. 1º Conforme previsão contida no artigo 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - , ficam definidas, nos termos desta Lei, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, para obtenção de licenças ou autorizações a cargo do Poder Público Municipal para construção, ampliação ou funcionamento na área urbana da Cidade e do Distrito de Jafa as seguintes atividades:

I - Bares, restaurantes, mercearias, empórios, supermercados, tabacarias, lojas de conveniência, depósitos de mercadorias;

II - Postos de revenda de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e de fogos de artifícios;

III - Academias de ginástica, salões de festas, de jogos e diversões, danceterias e similares;

IV - Borracharias, oficinas mecânicas e de funilaria, serralherias, carpintarias, serrarias, ferros velhos e lava - rápidos;

V - Indústrias;

VI - Parques e circos;

VII - Eventos e atividades em que sejam utilizados aparelhos amplificadores de som, música ao vivo ou qualquer outra forma de comunicação que possa causar perturbação do sossego público.

Ou seja, no cotejo dos referidos preceitos legais, verifica-se que a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não é requisito para a instalação de redutores de velocidade em vias públicas do município.

Além disso, ao se exigir dos cidadãos a apresentação do EIV, o combatido Decreto desrespeitou expressamente o contido no art. 2º da Lei Municipal nº 3.639/03, que impôs à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano a competência para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança:

Art. 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV será elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, em conjunto com o Departamento de Fiscalização, podendo, em casos especiais, ser nomeada comissão composta por pessoas especializadas em determinado ramo de atividade, aptas a avaliar o impacto que o empreendimento possa causar, bem como serem formuladas consultas a órgãos técnicos especializados.

Inclusive, o Impacto de Vizinhança, exigido pelo Decreto em voga, não cumpre os requisitos mínimos exigidos pelo art. 37 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade):

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Portanto, além de tornar obrigatória a apresentação de EIV em casos não contemplados pela legislação municipal, o famigerado Decreto inovou na forma de apresentação do Impacto de Vizinhança, em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Estatuto da Cidade.

Com efeito, ao impor novas condições e obrigações para instalação de lombadas em vias públicas, o Chefe do Executivo incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, inovando em matéria prevista na legislação de regência (Lei Municipal nº 2.075/85 e nº 3.639/03), de modo a extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais citados, malferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: "São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência" (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

É notório, pois, que o Prefeito Municipal não pode legislar, sem o aval desta Casa, sobre utilização das vias públicas, seja para abolir, seja para instituir novos deveres impostos aos cidadãos, relativamente à utilização das vias urbanas.

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador".

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

"Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é

porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes "a anômala condição de legislador positivo", em clara usurpação de atribuições.

Diante disso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito Municipal invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão com os preceitos da Lei Municipal nº 2.075/85 e da Lei Municipal nº 3.639/03, extrapolando os limites do poder regulamentar.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

PEDRO SANTOS

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019**, que dispõe sobre a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta critérios para solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do Município de Garça.

S. das Comissões, 16 de outubro de 2019.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Vereador

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

13

PARECER/PLCMG Nº 035/2019
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2019
INTERESSADO: Ver. Rafael José Frabetti
ASSUNTO: Sustação de ato que exorbita a competência regulamentar

I. Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2019, que dispõe sobre a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no município de Garça.
II. Prerrogativa garantida ao Poder Legislativo, conforme disposto no art. 49, V, da CF/88, verticalmente aplicável ao município por força do art. 17, XV, da LOM.
III. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2019, de autoria do Vereador Pedro Santos, que busca sustar o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no município de Garça, no âmbito do Município de Garça, a fim de suspender sua vigência e, portanto, a eficácia do ato regulamentar.

Visando justificar tal medida, o autor do Projeto assevera que tal *"medida se mostra oportuna, pois o Chefe do Executivo, ao impor obrigações aos cidadãos de nossa cidade, quando da solicitação de redutores de velocidades, laborou em manifesta afronta ao disposto na Lei Municipal nº 2.075/85, que dispõe sobre a colocação de ondulações transversais às vias públicas, bem como ao contido na Lei Municipal nº 3.639/03, que dispõe sobre a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), exorbitando, de tal modo, sua competência regulamentar"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a*

14

parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, já que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de* ***interesse local****;*
> *(...)*

Desta forma, ao se buscar a sustação de ato normativo do Prefeito Municipal que supostamente exorbitou do poder regulamentar, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Por sua vez, no que tange a iniciativa do Projeto por Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que, nos termos do art. 17, XV, da LOM, compete exclusivamente a Câmara de Vereadores sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Noutro giro, a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois não cria quaisquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

15

> *"(...)*
> *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)*
> *(...)*
> *Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)"*

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

> ***Art. 24.*** *(...)*
> ***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
> *2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
> *3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
> *4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
> *5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
> *6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Em suma, a propositura em questão, que visa sustar normativo do Prefeito Municipal que exorbita do poder regulamentar, não cria cargos, órgãos, ou

16

encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público e, tampouco, gera qualquer despesa para a administração municipal.

Inclusive, colhe-se da jurisprudência do STF a prerrogativa do Poder Legislativo para realizar a fiscalização normativa abstrata, nos moldes do art. 49, V, da Constituição Federal:

> *O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental,* ***o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)".*** *Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005.* [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

> *Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derrogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo.* [ADI 748 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, P, DJ de 6-11-1992.]

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 04 de novembro de 2019.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2019. PARECER Nº 135/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019.

O projeto, de autoria do vereador Pedro Santos, dispõe sobre a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta critérios para solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do Município de Garça.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 13 de novembro de 2019.

18

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 64/2019 - PARECER Nº 26/2019

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2019, de autoria do vereador Pedro Santos, dispõe sobre a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta critérios para solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do Município de Garça.

Tal Propositura já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação obtendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

O Decreto Municipal nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, trouxe aos cidadãos garcenses a imposição apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança ao solicitar a instalação de redutores de velocidade.

Através do Projeto de Decreto Legislativo em comento busca-se a sustação da referida norma legal, conforme demonstra a justificativa do Projeto.

O Projeto ainda, vem acompanhado de Parecer favorável da Procuradoria Legislativa da Casa.

Quanto ao mérito, nada a opor à tramitação da matéria. Pela aprovação.

É o Parecer.

Antonio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 20 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 21/11/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **38ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 21/11/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

202

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo adquirir imóvel através de escritura de venda e compra e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Dispõe sobre as hortas comunitárias e familiares no Município de Garça e dá outras providências. COM EMENDA DO VEREADOR PEDRO SANTOS. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do vereador Rodrigo Gutierres – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. COM EMENDA DO VEREADOR PEDRO SANTOS. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que dispõe sobre o Código de Posturas, permitindo a instalação de abrigos de cães e gatos abandonados nos passeios públicos. COM EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL JOSÉ FRABETTI. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 65/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020. **PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Dispõe sobre a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta critérios para solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do Município de Garça. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 21 de novembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 19/11/2019:

Processo nº. 11729/19 – FAEF – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral

Assunto: Auto de Infração n.º 2436 série AA-AIF

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 20/11/2019:

Processo nº. 11775/19 – ETEC Paulo Ornellas Carvalho de Barros

Assunto: Auto de Infração n.º 2437 série AA-AIF

Licitações e Contratos

Resultado

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019

O Pregoeiro designado torna público que o objeto do pregão supra, foi adjudicado à empresa "CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.", pelo valor de R$ 2.685,00/tonelada. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 20/11/2019 – Marcelo Batista Assis - Pregoeiro.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Título de "Cidadã Garcense" a Senhora "ALBERTINA CORTEZ FERNANDES MAHAMUD".

Câmara Municipal de Garça, 13 de novembro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo adquirir imóvel através de escritura de venda e compra e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria

do vereador Pedro Santos – Dispõe sobre as hortas comunitárias e familiares no Município de Garça e dá outras providências. COM EMENDA DO VEREADOR PEDRO SANTOS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do vereador Rodrigo Gutierres – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. COM EMENDA DO VEREADOR PEDRO SANTOS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que dispõe sobre o Código de Posturas, permitindo a instalação de abrigos de cães e gatos abandonados nos passeios públicos. COM EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL JOSÉ FRABETTI. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 65/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020. PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Dispõe sobre a sustação do Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta critérios para solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do Município de Garça. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 21 de novembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

24

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 38ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 25 de novembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	()	(X)	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	()	(X)	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	()	(X)	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	()	(X)	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	()	(X)	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
(X) MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 25 de novembro de 2019

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2019

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO DECRETO Nº 8.927, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

O Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do município de Garça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 25 de novembro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

26 A

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 20/11/2019:

Processo nº. 11775/19 – ETEC Paulo Ornellas Carvalho de Barros

Assunto: Auto de Infração n.º 2437 série AA-AIF

Licitações e Contratos

Resultado

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2019

A Pregoeira designada torna público que o objeto do pregão supra, foi adjudicado por itens, às empresas: "E. M. MARQUES INFORMÁTICA-EPP" – itens: 02 = R$ 2.430,00; 03 = R$ 697,00 e 08 = R$ 695,00; "CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME" – item 11 = R$ 7.749,00; "GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI" – item 01 = R$ 3.698,00; "LENISE ARRABAÇA BARBOSA INFORMÁTICA-EPP" – itens: 06 = R$ 3.270,00; 10 = R$ 418,00; 14 = R$ 2.999,00; 15 = R$ 2.285,00; 16 = R$ 695,00; 17 = R$ 840,00 e 18 = R$ 2.490,00; "A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA EPP" – item 19 = R$ 2.340,00; "RODRIGO MARQUES NOGUEIRA 01571425152-ME" – itens: 04 = R$ 1.337,00; 12 = R$ 1.595,00 e 13 = R$ 6.585,00 e "DIGIMPRESS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME" – item 05 = R$ 4.199,00. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 22/11/2019 – Amanda Quinalha Diniz - Pregoeira.

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2019 – EDITAL Nº 022/2019

Diante do julgamento da Comissão Permanente de Licitações, homologo o processo licitatório supra e adjudico seu objeto, por linhas, às empresas: "Roseli dos Santos Simão" – Linhas: 02 = R$ 2,65/Km; 03 = R$ 2,61/Km e 04 = R$ 2,00/Km e "Raptur Transporte Coletivo Ltda.-EPP" – Linha 05 = R$ 3,59/Km. As Linhas 01, 06 e 07 foram consideradas fracassadas. – Data: 25/11/2019 – João Carlos dos Santos – Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2019

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO DECRETO Nº 8.927, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

O Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto nº 8.927, de 10 de setembro de 2019, que regulamenta os critérios para a solicitação de instalação de redutores de velocidades no âmbito do município de Garça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 25 de novembro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Janete Conessa

Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, às 19:30h (dezenove horas e trinta minutos), para entrega do Título de "Cidadã Garcense" a Senhora "ALBERTINA CORTEZ FERNANDES MAHAMUD".

Câmara Municipal de Garça, 13 de novembro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo